

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 342, DE 2017

Acrescenta § 6º ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, para determinar que a alteração do objeto de operação de crédito anteriormente autorizada pelo Poder Legislativo seja igualmente precedida de prévia e expressa autorização.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei complementar de autoria do ilustre Deputado Hildo Rocha que, em síntese, propõe acrescentar o “§6º ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que a alteração do objeto de operação de crédito anteriormente autorizada pelo Poder Legislativo seja igualmente precedida de prévia e expressa autorização”.

A redação do dispositivo a ser acrescido era a seguinte:

“Art. 32

§ 6º Ressalvada a hipótese de redução do valor financeiro, também depende da existência de prévia e expressa autorização, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica, qualquer modificação qualitativa ou quantitativa do objeto de operação de crédito anteriormente autorizada pelo Poder Legislativo’. (NR)”

Em sua justificativa, o nobre Deputado Hildo Rocha argumenta que:

“[...] nossa legislação é silente sobre a eventual alteração qualitativa ou quantitativa das operações de crédito autorizadas. Tendo sido zeloso quanto à expressa e prévia existência de lei para a contratação, o



ordenamento não menciona eventuais alterações qualitativas ou quantitativas em relação às operações autorizadas. À conta disso, não são poucos os episódios de modificação do objeto, levados a efeito de modo unilateral, e mediante desconsideração dos termos da autorização recebida. Trata-se de situação que merece o necessário reparo, para que o princípio da legalidade não seja violado em relação às operações de crédito. Ademais, se esses procedimentos financeiros puderem ser efetivados de modo diverso daquele autorizado, estar-se-á enfraquecendo sobremaneira o controle reservado ao Poder Legislativo”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação de mérito e adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quando à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (“RICD”).

A Comissão de Finanças e Tributação, em 11 de julho de 2018, opinou “pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 342/2017”.

No mérito, a Comissão manifestou-se pela aprovação da proposição, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Soraya Santos, contra o voto do Deputado Luiz Carlos Hauly. O Deputado Edmar Arruda apresentou voto em separado.

O Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Soraya Santos, propunha a renumeração do dispositivo acrescido e alterava a redação preservando a finalidade da proposição original, nos seguintes termos:

“Ocorre, entretanto, que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi alterada recentemente, pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, quando foi inserido o § 6º ao art.32, relativo a outro assunto, qual seja o prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata o art. 32 e da análise realizada para a concessão de garantia pela União”.

“Neste sentido, estamos propondo um Substitutivo – que corresponderia ao § 7º -, com uma redação que preserve a finalidade da Proposição, reforçando o papel do Legislativo, para que, nos casos de mudança de



objeto de operação de crédito já autorizada, tenha de haver nova autorização, prévia e expressa”.

Em 31/1/2019, esta proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do RICD. Na sequência, após a apresentação do Requerimento nº 163/2019, de autoria do Deputado Hildo Rocha, este projeto foi desarquivado, em 19/2/2024, em conformidade com o despacho exarado pela Mesa Diretora.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob regime de prioridade, na forma do art. 151, II, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 342/2017 e do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O Projeto de Lei Complementar e o Substitutivo referem-se a direito financeiro, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal (“CF”), cabendo, nesta hipótese, à União estabelecer normas gerais, nos termos do §1º, do art. 24, da CF.

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar em razão da exigência constitucional prevista no art. 163.



No que tange à **constitucionalidade material**, não constatamos nenhuma ofensa às normas constitucionais vigentes. Pelo contrário, as duas proposições aperfeiçoam a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no sentido de se obrigar nova manifestação do Poder Legislativo caso haja alteração no objeto de operação de crédito anteriormente autorizada.

As duas proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à redação e à **técnica legislativa**, ponderamos a necessidade de ajustar a numeração do dispositivo a ser acrescido para manter a ordem lógica do diploma legislativo modificado, uma vez que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passou por alterações desde a aprovação do substitutivo ora apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, em 11 de julho de 2018.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 342/2017, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado COBALCHINI
Relator

2024-14633



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 342, DE 2017**

Acrescenta o § 6º ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, para determinar que a alteração do objeto de operação de crédito anteriormente autorizada pelo Poder Legislativo seja igualmente precedida de prévia e expressa autorização.

EMENDA Nº1

Renumere-se, na ementa e no art. 2º do projeto, o parágrafo a ser acrescido ao art. 32 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, de “§ 6º” pra “§ 8º”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado COBALCHINI
Relator

2024-14633



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 342, DE 2017**

Acrescenta § 7º ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, para determinar que a alteração do objeto de operação de crédito anteriormente autorizada pelo Poder Legislativo seja igualmente precedida de prévia e expressa autorização.

SUBMENDA Nº 1

Renumere-se, na ementa e no art. 2º do projeto, o parágrafo a ser acrescido ao art. 32 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, de “§ 7º” pra “§ 8º”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado COBALCHINI
Relator

2024-14633

